

A TRIBUTAÇÃO DO SALÃO PARCEIRO¹

Recentemente publicada, a Lei 13.352/16 trouxe a lume novo regramento legal relativamente ao tratamento tributário aplicável na relação entre os salões de beleza e alguns de seus principais profissionais.

Na verdade, ao que se verifica das relações de fato até então existentes na classe, a nova lei refletiu no mundo das normas aquilo o que já vinha ocorrendo na prática, formalizando a rotina de contratações e divisão de resultados entre algumas classes de profissionais de serviços de beleza, de modo a melhor fomentar o exercício da referida atividade e gerar melhores resultados aos seus envolvidos.

Tal situação foi, inclusive, apontada como uma das justificativas do projeto da Lei, o PL 5230/2013:

“O Presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e os empresários do setor sejam induzidos à formalização e a manutenção da formalização.”

¹ IGOR ARAÚJO SOARES

Advogado especialista em direito tributário, sócio da Soares Advocacia, sediada em Brasília-DF; Pós graduado em Direito e Política Tributária pela Fundação Getúlio Vargas-DF; Especializado em curso de Estratégias Societárias, Sucessórias e Tributação ministrado pela Fundação Getúlio Vargas -SP;

Colaboradores

1. Haroldo José Figueiredo Porto Junior: Graduado em Ciências Contábeis pelo Instituto ICESP de Brasília em 2013; Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do Instituto Monte Horebe;
2. Jaqueline Pereira Rocha Torres: Graduada em Ciências Contábeis pela AUEDF, sócia da empresa IPAC Contabilidade; Pós-graduanda em Ciências Contábeis e Direito Tributário; Coordenadora do grupo CRC Mulher em Brasília-DF;

Nesse sentido, conforme a própria justificação do projeto de lei em questão (PL 5230/2013), os profissionais-parceiros, há muito, já não desempenham as suas funções nas dependências dos Salões com pessoalidade e habitualidade, não possuindo, também, relação de subordinação com estes em nenhum momento, tampouco salário fixo.

Isso é costumeiramente reconhecido uma vez que o percentual recebido sobre o faturamento de seus serviços demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes seria inviável e incoerente, na medida em que os Salões arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais que pretendem ser empregados.

Foi forte nessas razões, que o legislador, no projeto de lei, reconheceu a necessidade de adoção o modelo histórico praticado nos salões de beleza no Brasil, através dos USOS e COSTUMES, benéficos para ambas as partes, já que a adequação do salão e seus parceiros tão somente nos moldes da CLT, tornaria tal regime matematica e concretamente impraticável para o negócio.

I - OS PROFISSIONAIS QUE PODERÃO SE BENEFICIAR DAQUILO O QUE DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO.

Interessante notar, de início, que as disposições da Lei 13.352/16 não são aplicáveis a todos os profissionais envolvidos na operação, instalação, gerenciamento e administração do salão de beleza, sendo aplicável tão somente na relação existente entre o estabelecimento considerado como SALÃO PARCEIRO e os seguintes profissionais, envolvidos na execução dos serviços, sendo, portanto, considerados pela Lei como os PROFISSIONAIS

PARCEIROS. São eles: cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicures e pedicures, depiladores e maquiadores.

Assim, os demais profissionais/colaboradores que assumem funções administrativas, de limpeza, secretariado, estoque, etc, não poderão ser considerados como parceiros para os efeitos da nova legislação, devendo a relação com cada um deles se pautar nos termos da CLT ou mesmo em contrato de prestação de serviços autônomos, se for o caso, obviamente, a depender de como tal relação se desenvolve em cada estabelecimento.

II - DO PAPEL DE CADA UM DOS ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO DE PARCEIRA.

Conforme previsão do §4º da Lei do Salão-Parceiro, a parceria entre o salão e os profissionais indicados em seu art. 1-A, enseja uma atuação distinta de cada uma das partes na consecução de seu objetivo.

Ficou reservado ao Salão Parceiro, a responsabilidade de disponibilizar ao Profissional Parceiro a estrutura do salão de beleza, bem como os instrumentos necessários ao desenvolvimento da atividade dos cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicures e pedicures, depiladores e maquiadores, além de fazer a gestão dos recebimentos decorrentes dos serviços de beleza prestados pelo profissional parceiro.

Assim, o salão parceiro é responsável por todo o investimento necessário para fazer a estrutura do salão de beleza ser funcional para que o profissional parceiro possa prestar seus serviços ao cliente. E assim o faz, mediante a assunção de gastos ordinários quanto a manutenção e organização interna do estabelecimento, sendo remunerado através da locação dos meios e espaço de trabalho ao profissional parceiro, conforme a seguinte previsão legal:

§ 4o A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

Ao profissional parceiro, portanto, cabe a função de prestar o serviço de beleza diretamente aos clientes que vão ao salão de beleza, utilizando-se, para tanto, da estrutura e instrumentos oferecidos pelo Salão-Parceiro.

Vê-se, portanto, que a cada um dos parceiros foi reservada uma função bem delimitada no processo de prestação dos serviços de beleza, sendo certo que, quem de fato os executa e tem a contraprestação por isso, é o profissional-parceiro.

Ao salão parceiro, no exercício de sua atividade, também foi reservada a responsabilidade em efetuar os recebimentos dos valores relativos aos serviços prestados pelo profissional-parceiro.

Em os recebendo, por óbvio, deverá efetuar o posterior repasse ao profissional da parte que lhe cabe, de acordo com as condições e cláusulas previstas no contrato de parceria firmado com cada profissional, em conformidade com a previsão do §2^o do Art. 1^o-A da Lei.

No momento em que o salão-parceiro for efetuar o repasse de tais valores ao profissional-parceiro, deverá, ainda, efetuar a retenção dos

² § 2^o O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais incidentes sobre o valor que é de direito do profissional parceiro. Sobre o assunto, assim prevê a legislação:

*§ 3º O salão-parceiro realizará a **retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.***

Daí já surgem alguns questionamentos quanto a forma prática em que tal retenção deverá ser efetuada, os quais serão comentados mais a frente.

Fato é que, a legislação do salão-parceiro, ao prever a possibilidade de Salão e Profissional firmarem uma relação de parceria empresarial, busca, obviamente, ao formalizar uma situação de fato que por muitas vezes era operacionalizada informalmente, uma contraprestação de ambos na administração e regularidade dos pagamentos dos tributos incidentes sobre a atividade do profissional, que hodiernamente, em sua maioria, ainda optam por manter uma relação de informalidade, sobretudo diante da crise que assola o país e na tentativa de manter aberto o estabelecimento (salão de beleza).

Essa relação de informalidade prejudica severamente a arrecadação tributária. Assim, a Lei do salão-parceiro traz benefícios inclusive ao governo, no sentido de aumentar e melhorar a fiscalização sobre os recebimentos de profissionais da área de beleza, através da imputação da obrigação ao salão-parceiro da retenção dos valores de impostos, objetivando o seu posterior e tempestivo recolhimento.

E é exatamente por isso que a legislação permitiu e legalizou a possibilidade de o profissional parceiro, que antes prestava seus serviços de

forma autônoma, a se organizar na forma de pequeno empresário, microempresário ou microempreendedor individual, a teor do §7º da Lei do Salão-Parceiro. A relação entre eles passa a ser, formalmente, uma relação entre empresários.

Adotada essa condição, aliada a retenção dos impostos por parte do salão parceiro, a atividade de fiscalização e arrecadação sobre os valores envolvidos na operação fica muito mais fácil por parte da Receita Federal e Secretarias de Fazenda do Distrito Federal, além da estrutura estimular aumento da autoestima do profissional, aumento na possibilidade de angariar clientes, dentre outras vantagens, sendo que através do recolhimento e pagamento de seus tributos de forma correta, certamente terão, também, a oportunidade de solicitar crédito às instituições bancárias e realizar outros negócios em seu dia-a-dia.

III - A DIVISÃO DA RECEITA BRUTA E EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

No que se refere ao tema objeto do presente, uma das mais importantes questões trazidas pela Lei do Salão-Parceiro foi a segregação na tributação³ dos ganhos obtidos por cada um dos envolvidos na parceria, de modo a evitar-se a bitributação.

Dessa forma, cada um dos envolvidos, passará a assumir a carga tributária exclusivamente sobre os valores que lhe são efetivamente devidos, de acordo com as disposições do contrato de parceria, o que aumenta os ganhos, sobretudo do profissional-parceiro, que não será afetado pela alta

³ § 5o A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

carga tributária que seria assumida pelo salão quando este não podia realizar o decote de suas receitas antes de efetuar o seu pagamento.

Como cada uma das partes vai assumir a sua própria tributação, por óbvio que cada uma delas deverá levar a efeito a escrituração dos valores em sua contabilidade e fazer a apuração dos impostos devidos pelos recebimentos decorrentes dos seus serviços prestados, além de cumprir à risca as obrigações acessórias envolvidas na operação, de modo a prevenir e evitar embates e sanções que podem ser aplicadas pela fiscalização tributária.

Surge, então, um primeiro questionamento.

Como se operacionalizar o recebimento dos valores dos clientes e os repasses ao profissional parceiro?

Inicialmente, a Lei do Salão-Parceiro já pontua que Salão e Profissional poderão adotar sistema único de emissão de nota ao consumidor. Logo, via de regra, incumbe ao Salão Parceiro, responsável pelo gerenciamento dos recebimentos, efetuar a emissão da nota fiscal ao consumidor na qual esteja discriminado o resultado total da operação, aí consideradas a cota-parte do salão e a cota-parte do profissional.

A discriminação faz-se necessária, a nosso ver, sobretudo em razão do fato de que cada um dos envolvidos na relação presta diferentes serviços, o profissional os de beleza, e o salão, de locação dos equipamentos para que o profissional possa executar seus serviços.

Assim, o salão-parceiro, ao emitir, por exemplo, uma nota fiscal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao consumidor assim o faz para justificar o recebimento dos valores que são seus e, também, da cota-parte do profissional parceiro. No entanto, somente deverá considerar para fins de tributação em sua

contabilidade, aqueles relativos a locação dos equipamentos ao profissional, ou seja, os valores de locação de tais bens.

Em se tratando do salão parceiro, temos que considerar que a legislação em comento prevê de forma clara que a sua cota-parte na parceria poderá ser decorrente da locação de bens móveis ao profissional-parceiro, ou, ainda, da prestação de serviços de administração de escritório. Vê-se, portanto, que o salão poderá exercer uma ou outra das atividades descritas no §4º, não havendo que se falar que exerce, obrigatoriamente e ao mesmo tempo as duas, de modo que, por tal exercício, receberá a sua cota-parte na parceria.

Tendo em vista que a atividade primordial do salão parceiro, dentro da exegese da Lei, é a de proporcionar ao profissional os meios necessários para exercer a prestação dos serviços de beleza, fato inarredável, é o de que o salão efetuará a locação de todos os bens necessários a realização de tal atividade, executando uma locação de bens móveis, serviço que não gera a obrigatoriedade de recolhimento do ISS.

A propósito, a não incidência do ISS já foi declarada como inconstitucional pelo STF, sendo, inclusive, matéria da Súmula Vinculante n. 31 daquele Colendo Tribunal, a seguir transcrita:

Súmula Vinculante n. 31 - É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Logo, a cota-parte do salão parceiro, não será objeto de tributação pelo ISS.

Surge, então, mais uma situação.